Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/04/2025

Número: **0803394-22.2024.8.19.0006**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**
Última distribuição : **01/07/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERIDO)	
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERIDO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
182190731	31/03/2025 16:27	Administrador Judicial - Relatório Circunstanciado	Petição

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ – RJ

Processo nº: 0803394-22.2024.8.19.0006

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial de **VIAÇÃO BARRA DO PIRAÍ TURISMO LTDA. E OUTRA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o terceiro relatório circunstanciado do feito, com a juntada do relatório de atividades das recuperandas relativo aos meses de outubro a dezembro de 2024, expondo, a partir deste, todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Index 158742500 - 27/11/2024 –** Manifestação do AJ apresentando o 2º relatório circunstanciado do feito, acompanhado do relatório de atividades relativo aos meses de julho a setembro de 2024 das recuperandas.
2. **Index 160752023 - 06/12/2024 –** Petição de LUCIANA DE SOUZA MOREIRA reiterando o pedido de habilitação de seu crédito nos autos principais.
3. **Index 165717049 - 13/01/2025 –** Manifestação da UNIÃO informando os débitos que as recuperandas possuem com a Fazenda Nacional, na forma do art. 52, V, da LRF.
4. **Index 167048955 - 21/01/2025 –** Pedido de habilitação de crédito.
5. **Indexes 167930138 e 171475124 - 24/01/2025 -** Digitação do Segundo Edital de Convocação de Credores e Edital do Plano de Recuperação Judicial.
6. **Index 168318487 - 27/01/2025 –** Manifestação das Recuperandas requerendo expedição de certidão de objeto e pé atualizada da presente recuperação judicial.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 31/03/2025 16:28:54, JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 31/03/2025 16:27:33, JAMILLE MEDEIROS DE
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033116300062800000173028127
Número do documento: 25033116300062800000173028127

7. **Index 173898640 - 19/02/2025** - Oficio oriundo da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, informando ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial e que foram feitas as devidas anotações.
8. **Index 174967783 - 24/02/2025** – Pedido de habilitação de crédito.
9. **Index 175079908 - 25/02/2025** – Petição do BANCO SANTANDER apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.
10. **Index 168317193 - 10/03/2025** – Petição das recuperandas requerendo autorização para alienação de veículos e sucatas de ônibus para maximização dos ativos. Pugnam também pela prorrogação do *stay period* por 180 dias ou até a realização de AGC.
11. **Index 178464384 - 14/03/2025** – Petição de ESPÓLIO DE FLAVIO PAIVA DOTTO apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.
12. **Index 178926387 - 17/03/2025 –** Petição de BANCO GUANABARA S.A. apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.
13. **Index 179546455 - 19/03/2025 –** Petição de VIBRA ENERGIA S.A. apresentando objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

CONCLUSÕES

Em atenção ao pleitos constantes nos **ids. 160752023, 167048955** e **174967783**, a Administração Judicial esclarece mais uma vez que as habilitações e impugnações de crédito devem ser manejadas em incidente próprio, distribuído por dependência à recuperação judicial, seguindo o rito dos artigos 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005, pelo que será abaixo requerido o desentranhamento destas petições.

Ademais, a AJ irá pugnar pela intimação das recuperandas para que apresentem a competente manifestação acerca do petitório da União de **id. 165717049.**

Avançando, a Administração Judicial exara ciência da publicação do segundo edital no DJEN, ocorrida no dia 13 de fevereiro de 2025. Conforme dirimido por esta auxiliar no relatório de **id. 158742500**, tal publicação abriu prazo para a apresentação de impugnações contra a relação de credores, na forma do artigo 8º, bem como para que os credores protocolem nos autos eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, como indica o art. 55, caput.,

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 31/03/2025 16:28:54, JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 31/03/2025 16:27:33, JAMILLE MEDEIROS DE
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033116300062800000173028127
Número do documento: 25033116300062800000173028127

Nesta toada, com vistas a simplificar o processamento do feito, segue o rol das objeções ao plano de recuperação judicial juntadas nos autos, com as respectivas datas de protocolo.

OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL		
CREDOR	**INDEX**	**DATA DO PROTOCOLO**
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	175079908	25/02/2025
ESPÓLIO DE FLAVIO PAIVA DOTTO	178464384	14/03/2025
BANCO GUANABARA S.A.	178926387	17/03/2025
VIBRA ENERGIA S.A.	179227667	19/03/2025

Com efeito, o art. 189, §1º, I, determina que o cômputo dos prazos de Lei nº 11.101/05 deve ser realizado em dias corridos, o mesmo dispositivo prevê no *caput* a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na LRFE[1]. Seguindo este raciocínio, tem-se que o termo final para a apresentação de impugnações tempestivas (art. 8º) foi o dia 24 de março de 2025 e que o prazo para que os credores apresentassem eventuais objeções ao plano de recuperação judicial (art. 55) foi encerrado em 16 de março de 2024.

Consta-se, assim, que as objeções apresentadas pelo Banco Guanabara S.A. e por Vibra Energia S.A., nos dias 17 e 19 de março de 2025, respectivamente, são intempestivas. Já as objeções apresentadas pelo Banco Santander (Brasil) S.A. e pelo Espólio de Flavio Paiva Dotto são tempestivas.

Diante da apresentação de objeções tempestivas, seguindo o rito do art. 56 da LREF, há necessidade de convocação da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação judicial. Para tanto, a Administração Judicial pugnará pela intimação das recuperandas para que indiquem data e hora da realização da primeira e da segunda convocação da assembleia geral de credores, sugerindo o formato online do conclave, com o suporte técnico a ser prestado por empresa especializada.

[1] Conforme o §3º do art. 224 do Código de Processo Civil, a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 31/03/2025 16:28:54, JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 31/03/2025 16:27:33, JAMILLE MEDEIROS DE
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033116300062800000173028127
Número do documento: 25033116300062800000173028127

Com a vinda da competente manifestação, em apreço à celeridade, a AJ comparecerá espontaneamente aos autos para ciência das datas indicadas e diligenciará a publicação do edital de convocação da assembleia geral de credores, a ser expedido na forma do art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, a AJ verificou que as recuperandas apresentaram petição no i**d. 168317193**, requerendo, em síntese, ***(i)*** autorização judicial para alienação de veículos e sucatas de ônibus e, ainda, ***(ii)*** a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da AGC.

Quanto ao pedido de alienação do ativo, sabe-se que o art. 66 da LRF determina que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, a empresa recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização judicial ou chancela da assembleia geral de credores, quando tal previsão constar do plano de recuperação judicial.

Como discorrido acima, no presente caso, ainda não foi realizada a assembleia geral de credores, portanto, a alienação pretendida deve ser precedida de autorização deste MM. Juízo.

Compulsando a documentação anexa no petitório, a Administração Judicial constatou que se tratam de doze sucatas de veículos que estão em desuso, dado alto custo de manutenção (**id. 177236076**), além de sete veículos que não podem mais ser utilizados conforme normativa do DETRO, pois já possuem mais de dez anos de uso (**id. 177236077**).

Com efeito, a Administração Judicial não se opõe ao acolhimento do pleito nos exatos termos requeridos, isto é, desde que seja imposto às recuperandas que os recebíveis decorrentes destas vendas sejam depositados em conta vinculada a este MM. Juízo para o pagamento dos credores trabalhistas, conforme prevê o plano de recuperação judicial.

Outrossim, quanto ao pedido de prorrogação do *stay period*, sabe-se que o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05 dispõe que o período de sobrestamento previsto nos incisos I, II e III do *caput* do art. 6º perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 31/03/2025 16:28:54, JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 31/03/2025 16:27:33, JAMILLE MEDEIROS DE
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033116300062800000173028127
Número do documento: 25033116300062800000173028127

deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No ponto, a jurisprudência do Eg. STJ, mesmo antes da reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.112/20, já permitia a dilação deste período de suspensão mediante as especificidades do caso concreto. Para fundamentar a extensão do período de blindagem, invocava-se a aplicabilidade dos corolários da preservação da empresa dispostos no artigo 47 da LREF.

Com a inovação legislativa promovida pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005, restou agora positivado o entendimento de que a prorrogação do período de suspensão das execuções poderá perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias, desde que sociedade recuperanda não tenha concorrido para a necessidade de prorrogação do prazo. A previsão legal também permite o alinhamento dos demais atos processuais de modo que o encerramento das suspenções coincida com a realização da assembleia geral de credores.

Oportuno registrar que as recuperandas, até o presente momento, têm adotado uma postura colaborativa que pode ser objetivamente constatada, por exemplo, a partir da entrega regular das contas demonstrativas mensais (art. 52, IV), da observância dos prazos processuais e apresentação tempestiva do plano de recuperação judicial (53, *caput*), da celeridade nas respostas às intimações e no recolhimento das custas para a publicação dos editais.

Dessa forma, em apreço ao princípio da preservação da empresa, esta auxiliar não se opõe ao acolhimento do pleito de prorrogação do prazo de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da assembleia geral de credores, concedendo à sociedade recuperanda o fôlego necessário ao soerguimento, vez que esta não deu causa a qualquer atraso processual que implicasse em descompasso entre o *stay period* e os prazos previstos em lei, mas sem permitir sua extensão por período superior ao estritamente necessário, a fim de evitar o desvirtuamento do instituto.

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 31/03/2025 16:28:54, JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 31/03/2025 16:27:33, JAMILLE MEDEIROS DE
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033116300062800000173028127
Número do documento: 25033116300062800000173028127

Nesta oportunidade, a AJ promove a juntada do relatório de atividades da recuperanda relativo aos meses de outubro a dezembro de 2024, pelo que será abaixo requerida a intimação do Ministério Público para ciência do relatado.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, opina a Administração Judicial a Vossa Excelência:

a) **Pelo desentranhamento das petições apresentadas nos ids. 160752023, 167048955 e 174967783, eis que as habilitações e impugnações de crédito devem ser manejadas em incidente próprio, distribuído por dependência à recuperação judicial, seguindo o rito dos artigos 9º e 10 da Lei nº 11.101/2005;**

b) **A intimação das recuperandas para que:**

i. **Manifestem-se sobre o petitório da União de id. 165717049;**

ii. **Indiquem data e hora da realização da primeira e da segunda convocação da assembleia geral de credores, sugerindo o formato online do conclave, com o suporte técnico a ser prestado por empresa especializada;**

c) **Não se opõe ao acolhimento do pedido das recuperandas de id. 168317193, a fim de que, na forma do art. 66 da LRFE, seja autorizada a alienação de veículos e sucatas de ônibus, com a condição de que o produto da alienação seja depositado em conta vinculada a este MM. Juízo para o pagamento dos credores trabalhistas, conforme prevê o plano de recuperação judicial, bem como seja prorrogado o *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da assembleia geral de credores, na forma do §4º do art. 6º da LREF;**

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 31/03/2025 16:28:54, JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 31/03/2025 16:27:33, JAMILLE MEDEIROS DE
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033116300062800000173028127
Número do documento: 25033116300062800000173028127

d) **A intimação do Ministério Público para ciência e análise do acrescido, em especial dos relatórios de ids. 150895976, 158742500 e do que ora se anexa.**

Rio de Janeiro, 31 de março de 2025.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administradora Judicial da Recuperação Judicial de Viação Barra do Piraí Turismo Ltda. e Outra

Jamille Medeiros

OAB/RJ nº 166.261

Larissa Leal

OAB/RJ nº 251.564

Assinado eletronicamente por: JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 31/03/2025 16:28:54, JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA - 31/03/2025 16:27:33, JAMILLE MEDEIROS DE
https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25033116300062800000173028127
Número do documento: 25033116300062800000173028127